



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084620-53.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS FUNCIONÁRIOS DO FLEURY - COOPERCREDI GRUPO FLEURY, é apelado CAMILA FRANCINY GOMES REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.663

APELAÇÃO Nº: 1084620-53.2022.8.26.0002

FORO: Regional de Santo Amaro

APELANTE: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Fleury - Coopercredi Grupo Fleury

APELADA: Camila Franciny Gomes Reis

APELAÇÃO - Execução por título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Pagamento da dívida vencida, nos termos do acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo - Extinção do processo com base no artigo 924, inciso II, do CPC (obrigação satisfeita) – Insurgência do exequente – Pretensão de alteração da responsabilidade pelo pagamento das custas finais – Possibilidade – Princípio da causalidade – Inadimplemento pela executada que deu origem a propositura da ação – Antecipação de tutela recursal para o fim de suspender a inclusão do nome da executada em dívida ativa – Impossibilidade – Obrigação que se originou a partir da publicação deste acórdão - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente contra a r. sentença de fls. 88, cujo relatório se adota, que, ante a satisfação integral do débito, conforme acordo entabulado entre as partes, julgou extinta a execução por título extrajudicial, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz o apelante, para a parcial reforma do julgado, em síntese, que o fato gerador da taxa prevista no art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003, é a prestação de serviço público forense, cabendo àquele que deu causa à execução o recolhimento das custas. Assim, defende que compete ao devedor o pagamento das custas finais e pugna pela antecipação de tutela recursal para o fim de suspender toda e qualquer inclusão do nome da executada em dívida ativa em razão do inadimplemento da taxa judiciária pela satisfação da execução (fls. 98/103).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

É o relatório.

As partes celebraram cédula de crédito bancário – empréstimo com desconto em folha de pagamento (nº 36827), em 22 de outubro de 2020, no valor de R\$2.634,57. Entretanto, em junho de 2021, a parte executada foi desligada da empresa que trabalhava, pendente o saldo devedor de R\$885,70 em relação ao empréstimo contratado. Em razão da inadimplência, a cooperativa de crédito propôs a presente ação de execução.

Às fls. 77/78, as partes celebraram acordo, requerendo a suspensão do processo, a fim de que a executada cumpra integralmente a obrigação.

Pela r. decisão de fls. 80, o acordo foi homologado e a execução suspensa pelo tempo necessário ao cumprimento do acordado.

Em 26 de agosto de 2024, a apelante noticiou a satisfação integral do débito, requerendo a extinção do feito e a baixa definitiva na distribuição do processo principal e cumprimento de sentença

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença (fls. 88), nos seguintes termos:

“Informada a quitação do débito (fl. 84), julgo extinta a execução na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Levante-se qualquer constrição de bem da executada.

Até o trânsito em julgado desta sentença, a exequente deverá comprovar o pagamento das custas processuais finais, como lhe incumbe, sob pena de informação do débito à Procuradoria do Estado para cobrança.”

Em sede recursal, insurge-se a apelante contra o pagamento das custas finais a ela imputado, defendendo que tal responsabilidade seja atribuída à apelada.

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo D. Magistrado de primeiro grau, a r. sentença recorrida comporta reforma.

Conforme se infere do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação vigente à época da propositura da ação, a taxa judiciária será fixada “*ao ser satisfeita a execução*”, tratando-se de obrigação ligada à dinâmica do processo executivo e fundamentada no princípio da causalidade, segundo o qual é de responsabilidade daquele que deu origem à demanda o pagamento das despesas processuais.

E, nesta seara, há de se concluir que, ao inadimplir a obrigação contratual assumida, a executada-apelada deu causa à propositura da ação executiva, cabendo a ela, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da taxa judiciária.

Ademais, do item 3.4 da minuta de acordo abaixo reproduzida, encontra-se expressa previsão sobre o responsável pelo pagamento de eventuais custas finais. Confira-se:

“3.4 Eventuais custas finais de satisfação da execução cobradas pelo Estado serão de responsabilidade do Executado”

Espelhando a postura em tela, de casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Custas finais da execução – Pagamento devido pela executada – O fato gerador da taxa judiciária é a prestação de serviços forenses, sendo irrelevante o grau de resistência da devedora ou os meios utilizados para quitação do débito – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2188084-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA FINAL AOS EXECUTADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA TAXA. NATUREZA DISTINTA ENTRE TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS

ARTIGOS 90, §§ 2º E 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. NÃO MAJORADOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, PORQUANTO NÃO FIXADOS NA ORIGEM.” (TJSP; Apelação Cível 1132325-83.2018.8.26.0100; Relator (a): FLAVIA BEATRIZ GONCALEZ DA SILVA; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Por fim, requer a apelante que seja “*concedida antecipação de tutela recursal para o fim de suspender toda e qualquer inclusão do nome da Executada em dívida ativa em razão do inadimplemento da taxa judiciária pela satisfação da execução epigrafada*” (fls. 102).

Considerando-se a alteração do julgado no tocante à atribuição da obrigação do pagamento da taxa judiciária, não é o caso de se aplicar a requerida suspensão, uma vez que o prazo para o efetivo cumprimento da obrigação, pela Executada, se iniciará a partir da data de publicação deste acórdão.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator